DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6414/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1888/2021
PROTOCOLO	: 2092322
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ERALDO JORGE LEITE
TIPO DE PROCESSO	: CONCURSOS
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023[1])

CONCURSO PÚBLICO – PROVIMENTO DE CARGOS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo de Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Jateí.

A Divisão de Fiscalização concluiu pela legalidade do ato, mas apontou a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, conforme Análise ANA – DFAPP – 703/2023, peça 35.

Em sequência, o Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e aplicação de multa ao ordenador de despesas devido a intempestividade na remessa de documentos obrigatórios (PAR – 2ª PRC – 7674/2023, peça 51).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 147 do Regimento

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 06 de janeiro de 2023

Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Verifica-se que o concurso público em análise observou a legislação aplicável à matéria, obedecendo o procedimento previsto no edital de abertura, as formalidades quanto às vagas destinadas às pessoas com necessidades especiais definidas na Lei Federal n. 7.853/89 e no Decreto Federal n. 3.298/99 e as disposições do Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal de Contas, na medida que todos os editais exigidos foram anexados aos autos.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	PRAZO	REMESSA	SITUAÇÃO
Abertura:	15/07/2018	26/04/2022	Intempestivo
Inscritos:	15/08/2018	26/04/2022	Intempestivo
Aprovados:	15/01/2019	26/04/2022	Intempestivo
Homologação:	22/02/2019	26/04/2022	Intempestivo
Prorrogação:	23/11/2020	26/04/2022	Intempestivo

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o gestor não juntou documentos que afastasse a irregularidade, mas apenas alegou que o atraso não causou prejuízo ao controle externo ou ao patrimônio público, e requereu a não penalização.

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa conforme artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º160/2012.

Assim, aplica-se multa de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Eraldo Jorge Leite, Prefeito Municipal à época dos fatos, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em mais de 01 ano.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA LEGALIDADE do Concurso Público de Provas e Títulos

(EDITAL n. 1/2018) para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Jateí, com fundamento no art. 147 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Eraldo Jorge Leite, inscrito no CPF sob o n.º 049.051.991-15, Prefeito Municipal à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS e art. 185, I, "b", e §1º, do RITCE/MS;

V - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

ts